PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN CAMPOS SILVA e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): I ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. "OPERAÇÃO DEUCALIÃO". EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICADO. ATRASO NA FORMAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INSURGÊNCIA SUPERADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPPB. ORDEM, NESSA PARTE, PREJUDICADA. II. DEMORA NA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. ALTA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE APURA AS ATIVIDADES DE DUAS FACÇÕES RIVAIS, REÚNE QUASE TRINTA INVESTIGADOS E APRESENTA INÚMERAS DILIGÊNCIAS, INCLUINDO SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRISÃO CAUTELAR QUE, ADEMAIS, PERDURA HÁ QUASE QUATRO MESES, LAPSO NÃO EXACERBADO. MITIGAÇÃO DO ATRASO QUE SE IMPÕE NO PRESENTE MOMENTO, À LUZ DA RAZOABILIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. III. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDADA NA EXPRESSA VALORAÇÃO JUDICIAL DE ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTES QUE, SEGUNDO RESTOU APURADO, INTEGRAM GRUPO CRIMINOSO VOLTADO AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPERIOSA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA SÚCIA. PRISÃO INDISPENSÁVEL PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS DESINFLUENTES NA ESPÉCIE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8013639-31.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados André Luiz do Nascimento Lopes (OAB/BA 34.498) e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14.755), em favor dos Pacientes Alan Campos Silva e Genivaldo de Jesus Santos Júnior, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 30.05.2023, após a sustentação oral do Advogado. Dr André Lopes, pediu vista regimental a Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Na sessão do dia 06/06/06, a Desembargadora Relatora leu seu voto pela denegação da ordem, sendo acompanhada pelos demais pares por unanimidade. Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALAN CAMPOS SILVA e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados André Luiz do Nascimento Lopes (OAB/BA

34.498) e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14.755), em favor dos Pacientes Alan Campos Silva e Genivaldo de Jesus Santos Júnior, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. Relatam os Impetrantes, em suma, que os Pacientes tiveram as suas prisões preventivas decretadas pela suposta acusação de tráfico de drogas, contudo, sustentam a ocorrência de excesso de prazo para a deflagração da Ação Penal, em descompasso com as previsões da Lei de Tóxicos, pois, embora as prisões dos Pacientes remontem ao dia 26.01.2023, ainda não teve lugar o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público. Nesse compasso, pugnam pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que os Pacientes sejam colocados em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dos mesmos e a confirmação da providência liberatória em julgamento definitivo. A Inicial foi instruída com documentos O Writ foi distribuído, por sorteio, em 27.03.2023, sendo que, em razão do afastamento legal desta Magistrada, foram os autos encaminhados à eminente Des.ª Aracy Lima Borges, a qual, na condição de Relatora Substituta, indeferiu o pedido liminar, em Decisão Monocrática proferida no dia 27.03.2023 (Id.42376026). Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o Informe de Id. 43091532, no qual presta esclarecimentos sobre a tramitação da investigação originária e a situação prisional dos Pacientes. Em Opinativo de Id. 43300195, a Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. Em sessão de julgamento realizada no dia 30.05.2023, o Impetrante realizou sustentação oral, quando trouxe ao conhecimento desta Turma Julgadora a ocorrência de um fato novo, consistente no oferecimento de Denúncia, pelo Parquet, todavia, no bojo do processo cautelar. Assim, diante da inexistência, até então, de Ação Penal, passou a sustentar da Tribuna a existência de constrangimento ilegal na liberdade dos Pacientes, decorrente do excesso prazal para a efetiva deflagração da Ação Penal. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN CAMPOS SILVA e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): I VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em primeiro lugar, na tese de excesso de prazo para a deflagração de Ação Penal, uma vez que, muito embora o Paciente permaneça cautelarmente custodiado desde o dia 26.01.2023, ainda não se verificou o oferecimento de eventual Denúncia em seu desfavor, ao arrepio dos lapsos procedimentais estabelecidos nos arts. 51 e 54, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Ocorre que, em consulta, através do sistema PJE 1.º grau, aos autos de n.º 8036086-10.2023.8.05.0001, verifica-se o oferecimento de Denúncia pelo Parquet, na data de 17.05.2023, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de drogas. Com base em tais premissas, resta prejudicada a presente Ação Constitucional, nesta parte, pela perda de seu objeto, conforme inteligência do art. 659 do CPP, in verbis: "se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Superado o introito, insta registrar que, conforme relatado, durante a sustentação oral realizada na sessão de julgamento do dia 30.05.2023, o Impetrante aduziu que o oferecimento da Denúncia teria se dado nos autos do procedimento cautelar, de modo que a Ação Penal não

teria sido, até então, deflagrada, constituindo o excesso prazal sustentado. Ocorre que, segundo orientação jurisprudencial há muito consolidada, os prazos processuais não peremptórios, tampouco se limita a aferição do excesso ao singelo cômputo aritmético desses lapsos; pelo contrário, trata-se de análise pautada na avaliação das peculiaridades do caso concreto sob o lume da razoabilidade, daí porque restrita a verificação de efetivo constrangimento, em regra, às hipóteses de nítida incúria estatal. Na espécie, reputa-se inquestionável a elevada complexidade do feito, que, consoante se extrai do Decreto Prisional (Id. 42294171), busca apurar as atividades criminosas de duas facções rivais, reúne quase trinta investigados e requer a efetivação de inúmeras diligências, a exemplo de sucessivas interceptações telefônicas, tudo a justificar, por óbvio, um maior elastério para o encerramento da investigação e para o início da persecução penal propriamente dita. Diante desse cenário, a revelar, repisa-se, o caráter altamente complexo do feito, impõe-se, neste momento, a mitigação de eventual atraso na persecução penal à luz da razoabilidade, inclusive por não se mostrar exacerbada, dadas as particularidades do caso, a pena privativa de liberdade eventualmente aplicada em caso de condenação (mínimo de oito anos) e a subsistência da custódia cautelar dos Pacientes por meros quatro meses. Vale conferir, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (14), ADVOGADOS DISTINTOS E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. AÇÃO ANULADA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, "haja vista tratarse da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 09.04.2021, com múltiplos réus [14], advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante". 3. Esta Corte, após o julgamento do writ originário, em 25/5/2022, declarou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da denúncia, gerando substancial alteração da situação fática, após a análise da questão pelo Tribunal de origem, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. 4. Assim, o tema deve ser novamente submetido às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, em que houve a declaração da nulidade da ação e os atos da instrução estão sendo renovados. Destarte, o alegado excesso de prazo, diante dessa nova circunstância, não pode ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 5. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante

impulso oficial. 6. Agravo regimental improvido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (AgRg no RHC n. 165.246/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Noutro prisma, os Impetrantes defendem a inidoneidade da motivação lançada no Decreto Prisional e a desnecessidade da preventiva dos Pacientes, uma vez que a imposição da medida extrema teria encontrado exclusivo suporte em fundamentos genéricos e abstratos, desconsiderando a favorabilidade das condições subjetivas dos increpados e a aplicabilidade, in casu, de cautelares diversas da custódia. Nesse ponto, revela-se oportuna a parcial transcrição do Decreto Prisional impugnado (Id. 372154916). Veja-se: Os Delegados de Polícia Civil Marcelo Nascimento Calmon, Filipe Madureira Costa e Fernanda Maria de Almeida Asfóra representaram pela DECRETACÃO DE PRISÕES PREVENTIVA de 15 (quinze) e TEMPORÁRIA de 02 (dois) investigados suspeitos de promover a movimentação clandestina de drogas nos bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro. Narrou-se que a presente cautelar está fundamentada nos elementos probatórios reunidos na interceptação telefônica nº 0505436-30.2021.8.05.0001 (4 fases Relatórios Técnicos nº 16.534, nº 16.657, nº 16.787 e nº 16.971), denominada Operação "DEUCALIÃO", ressaltando-se, por sua vez, que esta se originou a partir do compartilhamento de provas obtidas ainda na primeira fase da Operação "LICURI", que tramita na 1º Vara de Tóxicos. Assim, foi instaurado o inquérito policial nº 489/2021. Exsurge da peca inicial detalhada narrativa do cenário criminoso envolvendo a distribuição ilícita de entorpecentes na região do Subúrbio Ferroviário. Diante deste contexto, as investigações possibilitaram expor a existência de duas possíveis células criminosas rivais, a seguir detalhadas: A) liderada por WESLEY BENTO DOS SANTOS FILHO — com atuação predominante no bairro de FAZENDA GRANDE DO RETIRO, região da "RETIROLÂNDIA"; "desempenha a função de arregimentar e organizar 'bondes' (grupo de indivíduos fortemente armados) voltados a atacar as áreas dominadas pelo grupo rival, sendo, portanto, o principal responsável por articular grande parte dos crimes violentos, letais e intencionais que têm ocorrido nos bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro, mormente homicídios." Composta por "JUDSON", "RODRIGO", "DIEGO", "SEU MICKEY/MIKE"; "JUNIOR/BONECA"; "POMBO"; "NININHO"; "BAYER"; "CAIQUE"; "DEIVID WESLEY"; "ALAN"; "FABIO LUIS"; "NEGUINHO"; "HAN"; "QUELVIN"; "CASSIO"; "ERIC"; "BARI"; "BABAU" e "YURI" [...] a10) ALAN CAMPOS SILVA -"atua no grupo criminoso comandado por "WESLEY", repassando informações de maneira direta para o aludido líder sobre movimentações relacionadas ao tráfico de drogas, bem como relacionadas à presença de policiais em áreas de atuação da súcia"; promove a venda de drogas; [...] a17) GENIVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR, vulgo JÚNIOR/BONECA -"atua no grupo criminoso comandado por "WESLEY", e ilustraram a liderança exercitada por ele exercida no tocante à promoção de tráfico de drogas. Neste contexto, foi possível constatar alguns indivíduos que estariam subordinados a "JÚNIOR", tais como: ""ANDARILHO" , "MARQUINHOS", "MAGARY", "BAIA", "TIAGO", "NEYMAR", "TIO RÃO", "JONATA"/ "JOHMBA" (irmão de JÚNIOR), "NURE", "MOSQUITO", "RUI", "NININHO", "LODO", "CAÍQUE" e "GUILHERME". Destaca—se que "JÚNIOR" foi referenciado como "COROA", expressão comumente utilizada para destacar as lideranças de um dado grupo criminoso" [...] A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de

colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o n^{ϱ} 0505436-30.2021.8.05.0001. Assim, após o quarto deferimento de monitoramento telefônico, associado a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar alguns dos principais suspeitos, bem como possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados. Os Delegados de Polícia apresentaram farta transcrição de diálogos coletados ao longo da interceptação telefônica que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. A narcotraficância é crime tipificado pelo nosso ordenamento jurídico merecendo investigação e reprimenda estatal. As evidências contidas nestes autos e no processo nº 0505436-30.2021.8.05.0001 revelamse suficientes para atestar a materialidade delitiva e apresentar indícios relevantes da autoria delitiva, restando configurado o fummus comissis delicti, vez que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No caso vertente, tem-se indícios relevantes da formação de 02 grandes grupos distintos voltados à difusão ilegal de entorpecentes [...]. Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes no Subúrbio Ferroviário de Salvador, em especial os bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de armas de fogo de grosso calibre. O periculum libertatis também encontra-se presente no caso em tela, vez, que alguns dos investigados registram incursões criminais pretéritas, igualmente, por tráfico de drogas, e recaem suspeitas de que são responsáveis pelo recrudescimento de casos de homicídios nas localidades referidas. Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas atribuições foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. [...] Ora, emerge-se da referida Decisão que os Pacientes integram, em tese, grupo criminoso com atuação na Cidade de Alagoinhas, informado por sofisticada divisão de tarefas e dedicado à prática da traficância e crimes correlatos, inclusive homicídios. Note-se que a desconstituição de tais premissas fáticas, por sua vez, exigiria digressão incompatível com a via estreita do Writ. Diante de tal panorama, não se pode cogitar de inidoneidade da motivação contida no Decreto Prisional ou desnecessidade da preventiva, de todo legitimada, na espécie, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com fulcro na expressa valoração judicial de elementos fáticos que bem atestam, a um só tempo, a gravidade concreta dos ilícitos apurados e a aparente periculosidade social dos ora Pacientes. De mais a mais, constatada a real necessidade da preventiva, afigura-se desinfluente, conforme jurisprudência assentada, a eventual favorabilidade das condições subjetivas dos increpados, restando logicamente inaplicáveis, sob igual raciocínio, as medidas cautelares de cunho menos severo, mesmo porque inadequadas e insuficientes para fazer cessar as atividades deletérias em tese desenvolvidas pelo grupo criminoso. Contemple-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em face de situação análoga à presente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão dos indícios de que o recorrente integraria "associação criminosa estruturada", na qual exercia a função de gerente do tráfico de drogas, sendo que, conforme relatado na decisão objurgada, ele, supostamente, "[...] recebe cargas de entorpecentes durante seu plantão, estando associado a outros indivíduos para o tráfico de drogas, desempenhando atividades coordenadas, inclusive com auxílio de olheiros e vapores [...]", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ. IV - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª, Minª, Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 121.649/MG, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 11.02.2020, DJe 28.02.2020) (grifos acrescidos) Frisase, de resto, que a invocação ao princípio da presunção de inocência tampouco socorre os Pacientes, dada a ausência de incompatibilidade entre esse postulado e o instituto das prisões cautelares, mormente pelo fato de a própria Constituição da Republica contemplar como legítima, no inciso LXI de seu art. 5.º, a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", como ocorre à espécie. Ante todo o exposto, CONHECO PARCIALMENTE DA ORDEM IMPETRADA E, NESSA EXTENSÃO, A DENEGO. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora